PETIÇÃO N.º 20/XIV

INICIATIVA DE: Teresa Mafalda de Aguiar Frazão e Gonçalves de Campos (1º peticionante)

ASSUNTO: Pela defesa e proteção dos cavalos

RELATÓRIO FINAL

1. A petição nº 20/XIV tem como primeiro peticionante Teresa Mafalda de Aguiar Frazão e Gonçalves de Campos, deu entrada na Assembleia da República no dia 18 de janeiro de 2020, tendo sido remetida por Sua Excelência o Vice-Presidente da Assembleia da República à Comissão de Agricultura e Mar para apreciação a 29 de janeiro de 2020.
2. A petição nº 20/XIV tem um total de 11 326 assinaturas.
3. A presente petição reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, pela Lei nº 51/2017, de 13 de julho, e pela Lei nº 63/2020, 29 de outubro.
4. Os peticionários pretendem que a Assembleia da República proceda a alterações legislativas que salvaguarde a dignidade e o bem-estar animal dos equídeos. Defendem, concretamente, o seguinte: i) atribuir mais poder de fiscalização às autoridades policiais; ii) obrigar o uso de coletes refletores pelos passageiros de carros atrelados e que os apetrechos usados nos equídeos estejam igualmente assinalados com faixas refletoras; iii) obrigar a existência de seguro para a circulação de equídeos atrelados na via pública; iv) proibir a condução de charretes na via pública por menores de 18 anos; v) criar uma licença obrigatória de condução especial para equídeos com atrelado; vi) proibir animais atrelados em veículos (exclui os usados para locomoção do veículo); vii) definir a carga máxima e/ou número de passageiros para atrelados, em função da capacidade física do(s) equídeo(s); viii) proibir a circulação de

carros atrelados em horas de maior tráfego e/ou em condições atmosféricas adversas, bem como nos centros das cidades (exclui atividade comercial turística e eventuais eventos equestres); ix) agravar coimas para os infratores da legislação em vigor a par de trabalho comunitário quando os infratores tenham comprovada insuficiência económica.

5. Os peticionantes solicitam ainda que a revisão da legislação contemple que aos maus-tratos ou abandonos de equídeos sejam aplicados os artigos 387º e 388º da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, que «Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus-tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas.» No caso de arresto do equídeo, para que o mesmo seja devolvido ao seu proprietário, defendem que passe a ser obrigatório efetivar uma prova da marca de exploração ou comprovada a detenção caseira. É igualmente solicitado uma revisão à Portaria n.º 639/ 2009, de 9 de junho, que «Estabelece as normas regulamentares aplicáveis à actividade de detenção e produção pecuária ou actividades complementares de equídeos» no sentido de regular a detenção e o maneio de equídeos.

6. O texto da petição em análise defende paralelamente que se garanta a disponibilização de meios adequados para o exercício das funções das entidades competentes, através de: i) Leitores de *microchip*; ii) Centros de recolha/santuários/estabelecimento de parcerias com associações que possuam estrutura física com capacidade para acolher os equídeos abandonados ou apreendidos; iii) Aquisição de atrelados pelas forças policiais para a defesa animal, de forma a que os mesmos possam ser recolhidos.

7. Por último, os peticionantes defendem maior e sistemática fiscalização da atividade comercial ilícita e da lei em vigor, por parte das forças de segurança, junto de matadouros, detentores de marcas de exploração e detentores particulares individuais.

8. Argumentam, no texto da petição, que os maus-tratos a equídeos são uma «situação recorrente que tem gerado uma onda de indignação cada vez mais expressiva, nomeadamente na Europa, onde os casos de violência contra equídeos e a impunidade de quem os pratica começam a ficar conhecidos».

9. Por se tratar de uma petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, a audição dos peticionários é obrigatória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, tendo sido realizada a 3 de março 2021. Estiveram presentes na audição os Deputados Palmira Maciel (PS), Maria Manuel Rola (BE), Inês de Sousa Real (PAN), Cristina Rodrigues (N insc.) e o presente relator João Moura (PSD).

10. A argumentação dos peticionantes, em resultado de questões levantadas pelos grupos parlamentares e pela Deputada não inscrita, bem como a gravação da audição, encontra-se disponível em:

media.parlamento.pt/site/XIVLEG/SL2/COM/07_CAM/CAM_AP/CAM_AP_20210303_VC.mp3

11. Nos termos do n.º 1 do artigo 26 º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a petição n º 20/XIV encontra-se publicada em *Diário da Assembleia da República* II Série-B, n.º 22, de 22 de fevereiro de 2020, págs. 12-14.

PARECER

A Comissão de Agricultura e Mar conclui que se encontra esgotada a sua capacidade de intervenção nesta matéria, pelo que é do seguinte parecer:

1. A Petição n.º 20/XIV, cujo primeiro peticionário é Teresa Mafalda de Aguiar Frazão e Gonçalves de Campos, com 11 326 assinaturas, e o presente relatório devem ser remetidos a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, para agendamento nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, n.º 45/2007, de 24 de agosto, n.º 51/2017, 13 de julho, e n.º 63/2020, de 29 de outubro.

2. Deve ser dado conhecimento do presente Relatório aos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do diploma supramencionado.

Palácio de S. Bento, 3 de março de 2021.

O Deputado Relator

(João Moura)

O Presidente da Comissão

(Pedro do Carmo)